SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73499 - BA (2024/0164272-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S A
ADVOGADOS	:	YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS - BA062326
		THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
		ROBERTO PODVAL - SP101458
		LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
		DANIEL ROMEIRO - SP234983
		MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
		VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
		MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
		ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
		LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
		MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
		SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701
		LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
		PEDRO HENRIQUE COUTINHO SARRUBBO - SP518330
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA DESPROPORCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por empresa jornalística contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança pleiteada para anular decisão que determinou a quebra de sigilo de dados e registros eletrônicos, visando identificar autores de notas jornalísticas supostamente injuriosas.

2. A decisão de primeiro grau deferiu medidas cautelares para fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso, abrangendo um período de um

Documento eletrônico VDA59315710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 13:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 43b0945e-b66d-4f3b-978c-42a96e63b40c

ano e meio, com o objetivo de apurar a autoria de notas publicadas em duas datas específicas.

3. A empresa impetrou mandado de segurança alegando que já havia fornecido voluntariamente a identificação dos autores das notas, tornando a medida cautelar desnecessária e desproporcional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo de dados e registros eletrônicos, abrangendo um período extenso, é medida proporcional e necessária para a investigação de supostos crimes de injúria praticados por meio de notas jornalísticas apócrifas.

III. Razões de decidir

5. A amplitude temporal da medida cautelar foi considerada excessiva, configurando uma devassa na esfera privada da empresa, sem necessária relação direta com o objeto da investigação.

6. Considerando que a impetrante de forma espontânea identificou os responsáveis pelas notas, a cautelar que determinou a quebra de sigilo de dados e registros eletrônicos tornou-se desnecessária e sem utilidade prática para a investigação.

7. A manutenção da decisão de primeiro grau, no ponto em que determina a quebra de sigilo, representa violação indevida ao direito fundamental ao sigilo de dados, sem justa causa para a restrição.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso em mandado de segurança provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, declarando a nulidade da decisão no ponto em que determinou o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso.

Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo de dados deve ser proporcional e necessária à investigação, limitada, de preferência, ao período específico dos fatos investigados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IX, XII, XIV; Lei nº 12.965/2014, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 82.424, Plenário; STJ, AgRg no RHC 180.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, dando-lhe provimento, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59315710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 13:54:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 43b0945e-b66d-4f3b-978c-42a96e63b40c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73499 - BA (2024/0164272-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S A
ADVOGADOS	:	YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS - BA062326 THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617 ROBERTO PODVAL - SP101458 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352 DANIEL ROMEIRO - SP234983 MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933 VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193 MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990 ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450 LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646 MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505 SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701 LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509 PEDRO HENRIQUE COUTINHO SARRUBBO - SP518330
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA DESPROPORCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONSTATADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por empresa jornalística contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança pleiteada para anular decisão que determinou a quebra de sigilo de dados e registros eletrônicos, visando identificar autores de notas jornalísticas supostamente injuriosas.

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

2. A decisão de primeiro grau deferiu medidas cautelares para fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso, abrangendo um período de um ano e meio, com o objetivo de apurar a autoria de notas publicadas em duas datas específicas.

3. A empresa impetrou mandado de segurança alegando que já havia fornecido voluntariamente a identificação dos autores das notas, tornando a medida cautelar desnecessária e desproporcional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo de dados e registros eletrônicos, abrangendo um período extenso, é medida proporcional e necessária para a investigação de supostos crimes de injúria praticados por meio de notas jornalísticas apócrifas.

III. Razões de decidir

5. A amplitude temporal da medida cautelar foi considerada excessiva, configurando uma devassa na esfera privada da empresa, sem necessária relação direta com o objeto da investigação.

6. Considerando que a impetrante de forma espontânea identificou os responsáveis pelas notas, a cautelar que determinou a quebra de sigilo de dados e registros eletrônicos tornou-se desnecessária e sem utilidade prática para a investigação.

7. A manutenção da decisão de primeiro grau, no ponto em que determina a quebra de sigilo, representa violação indevida ao direito fundamental ao sigilo de dados, sem justa causa para a restrição.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso em mandado de segurança provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, declarando a nulidade da decisão no ponto em que determinou o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso.

Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo de dados deve ser proporcional e necessária à investigação, limitada, de preferência, ao período específico dos fatos investigados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IX, XII, XIV; Lei nº 12.965/2014, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 82.424, Plenário; STJ, AgRg no RHC 180.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 23.10.2023.

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por EMPRESA EDITORA A TARDE S/A contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que denegou a ordem pleiteada no Mandado de Segurança n. 8026845-49.2022.8.05.0000, assim ementado (fls. 323-325):

> *EMENTA: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. WRIT QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE E SUA REVOGAÇÃO, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA DECISÃO IMPETRADA. - Peça vestibular indica, como objeto da pretensão mandamental em foco, o ato, subscrito pela Autoridade impetrada, que teria deferido requerimento de Medidas Cautelares para Fornecimento de Dados e Registros Eletrônicos, incluindo o afastamento do Anonimato c/c a Remoção de Conteúdo Ilícito na Internet apresentado pelo Ministério Público do Estado da Bahia violando direito líquido e certo da Impetrante. - Relatam que a Impetrante foi vítima de ato ilegal e arbitrário da Autoridade coatora consistente em ordem de quebra de sigilo que importa objetivamente em quebra de sigilo de fonte e violação à Liberdade de Imprensa na forma do dispositivo decisório ora combatida. - Decisão, ora combatida, proferida pela Autoridade apontada como Coatora, que baseou sua decisão na necessidade do deferimento da medida acautelatória, tendo em vista que figura como único meio para identificação do autor responsável pela elaboração das notas injuriosas, bem como o responsável por publicá-las, a fim de que sejam ouvidos sobre os fatos, determinando- se a autoria, bem como para a eficiência da investigação criminal. - Compulsando os autos, verifica-se o acerto da decisão combatida, haja vista que fora proferida não com o intuito de censura à informação, da divulgação das informações e da liberdade de imprensa mas sim a de proteção da garantia constitucional do respeito à honra e à imagem das pessoas. - Precedentes do STJ no sentido de que: "Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia." - Normas Constitucionais que asseguram a livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato, direito de resposta, possibilidade de indenização por dano à imagem, respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. - Conforme bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer "a Constituição protege o anonimato da fonte, mas jamais de seu autor. Observe-se: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a*

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;" - Assim, deve ser preservada a decisão proferida pela Autoridade apontada como Coatora, eis que os fatos contidos nos autos demonstram ofensa a garantias Constitucionais. SEGURANÇA CONHECIDA E DENEGADA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em aresto com a seguinte ementa (fls. 450-452):

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . EMBARGANTE QUE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO COLEGIADO. VIA ELEITA INADEQUADA. O Embargante opôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (id. 46802541), aduzindo que o Acórdão embargado padece de omissão, sob fundamento de que desde a petição inicial do writ já fora informado os responsáveis pela publicação da matéria veiculada e, consequentemente, eventuais autores dos respectivos delitos. Ao final, postula pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada e reformar a decisão embargada. O Acórdão embargado reputou legítima a decisão impugnada que deferiu medidas cautelares em desfavor da ora Embargante, no sentido de fornecer dados e registros eletrônicos, com a finalidade de apurar a autoria delitiva em fato aparentemente delituoso constante em matéria veiculada pela empresa, não sendo suficiente, para fins penais, a indicação feita pela Embargante, afigurando-se imprescindível a manutenção das medidas cautelares deferidas pelo MM. Juízo a quo. De igual maneira, a tese de perda do objeto da decisão apontada como ato coator vindicada nas petições de id 57385988 e 60356592 consiste em mera reiteração dos fundamentos contemplados na petição inicial do presente Mandado de Segurança e já devidamente apreciados no Acórdão embargado, notadamente porque o fato de a empresa ter, por livre e espontânea vontade, apontado os autores da matéria não afasta a possibilidade de existir outras pessoas envolvidas, o que só pode ser verificado através das medidas cautelares deferidas. Ademais, o prazo de 06 (seis) meses estatuído no artigo 15 da Lei n.º 12.965/2014, para fins de manutenção os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, não obsta a possibilidade de deferimento de medidas cautelares para fornecer dados e registros eletrônicos. Desse modo, constata-se claramente que a tese apresentada nas razões recursais não se trata de qualquer omissão, mas sim de mero inconformismo com a decisão e uma tentativa frustrada de reformar o julgado pela via inadequada, razão pela qual os Embargos devem ser rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

No presente recurso, a defesa alega que a quebra de sigilo de dados e registros eletrônicos determinada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Salvador seria medida inadequada, desnecessária e desproporcional, que violaria direitos constitucionais como a liberdade de expressão, informação, imprensa e

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

sigilo da fonte jornalística, conforme os artigos 5º, IX, XII, XIV, e 220 da Constituição Federal.

Sustenta que já teria fornecido voluntariamente a identificação dos autores das notas e dos responsáveis por sua publicação, tornando a medida cautelar desnecessária. Além disso, argumenta que a quebra de sigilo decretada excede o lapso temporal necessário, abrangendo um período de um ano e seis meses, o que configuraria uma devassa indevida.

Destaca, ainda, que, segundo a Lei n. 12.965/2014, não haveria obrigação de manter registros de acesso por mais de seis meses, prazo já transcorrido.

Critica a falta de medidas investigativas menos invasivas antes da decretação da quebra de sigilo, como a simples intimação para fornecer informações.

Aduz que a medida cautelar viola o sigilo da fonte jornalística, podendo expor informações sensíveis de outras matérias e jornalistas, sem relação com as notas investigadas.

Requer, ao final, a reforma do acórdão do TJBA e a cassação da decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal de Salvador.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme a seguinte ementa (fl. 505):

> *RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME DE IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO SUPOSTAMENTE INJURIOSO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSIDADE DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS PARA APURAR A AUTORIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no âmbito do procedimento investigatório criminal, o Ministério Público apura, a partir de notícia-crime apresentada por Roberto Zitelmann de Oliva, a possível prática do delito de injúria qualificada, tipificado no art. 140, §3º, c/c art. 141, III, e art. 69, todos do Código Penal.

Conforme narrado na notitia criminis (fls. 63/72), nos dias 28/09/2020 e 20/09/2021 foram veiculadas no Jornal A Tarde, especificamente na Coluna "O Carrasco", notas jornalísticas – as quais poderiam ser enquadradas no crime acima especificado –, pois apresentavam alcunhas possivelmente relacionados à deficiência física da vítima.

Tendo em vista que na referida coluna não constava informação do responsável por sua elaboração, e com a alegação de que seria imprescindível a identificação do jornalista para que fosse dado início à persecução penal, o

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

Parquet estadual apresentou requerimento de *Medidas Cautelares para Fornecimento de Dados e Registros Eletrônicos, incluindo o afastamento do Anonimato c/c a Remoção de Conteúdo Ilícito na Internet* (fls. 48-55).

O Juízo da 5ª Vara Criminal de Salvador deferiu a medida pleiteada pelo MPBA com base na seguinte fundamentação (fls. 188-190):

> *In casu, chegou ao conhecimento do Ministério Público que pessoa ainda não identificada publicou, nos dias 28/09/2020 e 20/09/2021 , na Coluna intitulada "O Carrasco", do Jornal A Tarde, conteúdos atentatórios à honra do Sr Roberto Zitelmann de Oliva, o que configura, em tese, crime de injúria qualificada, delito tipificado no art. 140, parágrafo 3º c/c art. 141, inciso III e artigo 69, todos do Código Penal.*
> *Dispõe o art. 22, da Lei 12.965/2014, que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*
> *Nesse sentido, emergem dos autos a necessidade desta medida acautelatória, que figura como único meio para identificação do autor responsável pela elaboração das notas injuriosas, bem como o responsável por publicá-las, a fim de que sejam ouvidos sobre os fatos, determinando-se a autoria, bem como para a eficiência da investigação criminal.*
> *Por tudo exposto, por estarem presentes indícios da ocorrência do ilícito, com fundamento no art. 22, da Lei 12.965/2014,* ***DEFIRO o requerimento constante no ID nº 190806939, pelo que determino à EMPRESA EDITORA A TARDE S/A que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena do pagamento de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), com relação à Coluna "O Carrasco", datada de 28 de setembro de 2020, e registrada da URL https://atarde.com.br/colunistas/ocarrasco/o-carrasco-1129726, bem como pela coluna "O Carrasco", datada de 20/09/21 e registrada na URL https://atarde.com. br/colunistas /ocarrasco/o-carrasco-1172461****:*
> *1) forneça todos os dados cadastrais disponíveis, inclusive os nomes dos autores e/ou responsáveis pela elaboração do conteúdo e pela publicação/registro da coluna "O Carrasco", do Jornal A Tarde, referente ao período de 01/09/2020 até 26/04/2022;*
> *2) forneça registro de acesso ("IP logs", com as respectivas portas lógicas), referente ao período de 01/09/2020 até 30/09/2021;*
> *3) promova a preservação de todos os dados cadastrais e registros armazenados, referente à Coluna "O Carrasco", no período compreendido de 01/09/2020 até 26/04/2022, com extensão do prazo de guarda, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, do Marco Civil da Internet;*
> *4) após a efetivação da preservação de todos os dados cadastrais e registros armazenados, ainda dentro do prazo de 72h (setenta e duas horas), adote as providências necessárias à remoção do conteúdo da plataforma, registradas nas URLs abaixo especificadas, preferencialmente, por meio de identificação automática, referente à nota intitulada "Pererê Marítimo", datada de 28/09/2020, e*

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

registrada na URL https://atarde. com. br/colunistas/ocarrasco/o-carrasco-1129726, bem como à nota intitulada "Vitória do Saci", datada de 20/09/2021, e registrada na URL https://atarde. com. br /colunistas/ocarrasco/o-carrasco---luz-na-passarela-que-la-vem-ela-1172461;
5) disponibilize e envie para o Ministério Público todos os arquivos referentes aos pedidos anteriores devidamente acompanhados de informações que permitam verificar a sua integridade (cálculo Hash, por exemplo), a fim de que se preserve a cadeia de custódia, conforme previsão do art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Irresignada, a Empresa Editora A TARDE S/A impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo sido deferida medida liminar *apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão ora combatida até julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança* (fl. 300).

Quando do julgamento do mérito da ação constitucional, o Tribunal *a quo* denegou a segurança, nos seguintes termos, *verbis* (fls. 365-371, grifamos):

Conforme se vê, a Autoridade apontada Coatora, baseou sua decisão na necessidade do deferimento da medida acautelatória, tendo em vista que figura como único meio para identificação do autor responsável pela elaboração das notas injuriosas, bem como o responsável por publicá-las, a fim de que sejam ouvidos sobre os fatos, determinando-se a autoria, bem como para a eficiência da investigação criminal.
Compulsando os autos, entendo, em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, à luz da previsão constitucional do sigilo da fonte, a colisão entre o direito à liberdade de expressão dos meios de comunicação social e o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, em decidir, no caso em apreço, pela restrição da publicação da matéria jornalística e pelo fornecimento dos nomes dos autores e/ou responsáveis pela elaboração do conteúdo e pela publicação/registro da coluna "O Carrasco", a fim de que seja apurado os fatos narrados em sede de primeiro grau.
O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, já destacou a primazia das liberdades de pensamento e expressão, devendo ser exercitadas de modo conciliado com as outras garantias extraídas da Constituição, de modo a reafirmá-las e potencializá-las.
Não se olvida que a liberdade de informação jornalística justifica-se em razão do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, ao direito de ser informado, desempenhando a referida garantia uma função social ímpar, motivo pelo qual deve ser exercitada de forma livre.
E muito embora a Carta traga garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística, elenca também as balizas ao exercício dessa liberdade, no § 1º do art. 220, que enumera as normas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato, direito de resposta, possibilidade de indenização por dano à imagem, respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, direito de

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

acesso à informação e garantia de sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

No caso em tela, a decisão proferida pela Autoridade apontada como coatora, não teve como plano de fundo a censura à informação, da divulgação das informações e da liberdade de imprensa mas sim a de proteção da garantia constitucional do respeito à honra e à imagem das pessoas.

Por outra banda, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.424 (RTJ 188/858), assentou expressamente que "o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal."

Vale, ainda, destacar que a garantia constitucional ao sigilo da fonte não se confunde com o anonimato das matérias jornalísticas, tampouco se espera que uma Empresa de comunicação de grande porte, tal como a Impetrante, não promova a identificação de seus profissionais nos créditos dos seus artigos publicados.

Por oportuno, transcrevo parecer da douta Procuradoria de Justiça:

> *"[...] para que seja concedida a segurança do mandado em questão, é preciso que haja direito incontestável, comprovado por meio de prova pré-constituída. Do exame acurado dos fólios, infere-se que a pretensão do Impetrante não é merecedora do resguardo desta Corte de Justiça, já que não evidenciado direito líquido e certo. Nesse sentido, esclareça-se previamente que a liberdade de imprensa, bem como o sigilo jornalístico, são direitos notadamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Contudo, não é possível permitir que terceiro faça uso do seu anonimato, proveniente da liberdade jornalística, de forma ilegítima. Explica-se. Por óbvio, o anonimato da fonte jornalística é essencial para que a imprensa consiga cumprir com seu dever fundamental de informar, à luz da Constituição, sem intimidar-se. Contudo, não é possível que essa garantia ao sigilo seja utilizada como forma de perpetrar crimes contra outrem. Por óbvio, o anonimato da fonte jornalística é essencial para que a imprensa consiga cumprir com seu dever fundamental de informar, à luz da Constituição, sem intimidar-se. Contudo, não é possível que essa garantia ao sigilo seja utilizada como forma de perpetrar crimes*
>
> *(...)*
>
> *Aqui faz-se imprescindível destacar que* ***não se discute, em si, o teor da matéria veiculada.*** *Isto é, não está sob análise do judiciário sua veracidade ou não.* ***O cerne da questão gira em torno da denominação do personagem folclórico "Saci Pererê", conhecido por ter apenas uma perna, à pessoa com deficiência. Nesse sentido, não é possível que o autor da Coluna se utilize do louvável dever de informação para humilhar outrem em virtude de sua vulnerabilidade.*** *Nesse sentido, a jurisprudência tão somente protege o sigilo no caso de publicações que tenham caráter informativo e investigativo que não caracterizam ofensa à honra [...] os tribunais protegem o anonimato e a liberdade de imprensa quando a matéria veiculada possuir caráter informativo, jamais ofensivo – como supostamente ocorreu no caso dos autos. Por conseguinte, não*

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

há que se falar em direito líquido e certo de sigilo de informação quando este for desvirtuado de sua função primordial. Por fim, não havendo direitos absolutos, não pode o ordenamento jurídico permitir que os veículos de informação sejam meios para impunidade criminal, devendo a garantia do sigilo dos dados ser flexibilizada, no caso concreto, à luz da proporcionalidade. [...]".

A jurisprudência é pacífica no sentido de que: "Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se noticia." (REsp n. 1.736.803/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.), bem como "a não recepção da Lei n. 5.250/1967 pela Constituição Federal de 1988, reconhecida no julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, não implicou a abolitio criminis dos delitos contra a honra praticados por meio da imprensa, pois tais ilícitos também são tipificados na legislação penal comum" (HC 184.041/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/3/2013 e HC n. 435.254 /SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018.).
Isto posto, denego a segurança.

O impetrante opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão embargado, ao argumento de que havia informado voluntariamente a autoria das notas e os responsáveis por sua publicação, s*endo facilmente identificáveis nos atos constitutivos da empresa e na ata de eleição de diretoria, presentes nos autos*. Sustentou também que a ordem da autoridade coatora, que inclui a quebra de sigilo de dados e registros eletrônicos, constitui uma devassa indevida e violação ao sigilo de fonte, pois ordena o acesso ao sistema da empresa, que contém informações protegidas.

Os aclaratórios foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 457-458, grifamos):

O Acórdão embargado reputou legítima a decisão impugnada que deferiu medidas cautelares em desfavor da ora Embargante, no sentido de fornecer dados e registros eletrônicos, com a finalidade de apurar a autoria delitiva em fato aparentemente delituoso constante em matéria veiculada pela empresa, não sendo suficiente, para fins penais, a indicação feita pela Embargante, afigurando-se imprescindível a manutenção das medidas cautelares deferidas pelo MM. Juízo a quo.
De igual maneira, ***a tese de perda do objeto da decisão apontada como ato coator vindicada nas petições de id 57385988 e 60356592 consiste em mera reiteração dos fundamentos contemplados na petição inicial do presente Mandado de Segurança e já devidamente apreciados no Acórdão embargado, notadamente porque o fato de a empresa ter, por livre e espontânea vontade, apontado os autos da matéria não***

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

afasta a possibilidade de existir outras pessoas envolvidas, o que só pode ser verificado através das medidas cautelares deferidas.

Ademais, o prazo de 06 (seis) meses estatuído no artigo 15 da Lei n.º 12.965/2014, para fins de manutenção os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, não obsta a possibilidade de deferimento de medidas cautelares para fornecer dados e registros eletrônicos.

Com efeito, em que pese o esforço da Defesa Técnica em apontar alguma omissão no Acórdão embargado, a decisão enfrentou toda a matéria aventada, tendo, inclusive, manifestação expressa sobre todas as teses aventadas, tudo de acordo com os elementos dos autos.

A decisão proferida por este colegiado foi devidamente fundamentada, analisou de forma cuidadosa todas as circunstâncias peculiares do caso concreto, enfrentando o hostilizado acórdão toda a matéria apresentada no writ, no sentido de que o fornecimento dos dados e registros eletrônicos são indispensáveis para apurar a autoria delitiva de fato aparentemente delituoso constante em matéria veiculada pela empresa. Assim, tem-se que a Embargante, externando inconformismo, pretende rediscutir matéria devidamente enfrentada de forma fundamentada na decisão colegiada.

Como se sabe, em geral, no processo penal, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do Magistrado, que poderá deferir ou indeferi-las, sempre de forma fundamentada.

No tocante à quebra de sigilo, trata-se de medida excepcional, fazendo-se necessário, para tanto, a indicação de fatos concretos que a justifiquem, além de demonstração da necessidade específica de tal medida, sob pena de nulidade.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DA MEDIDA.

1. "Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de medidas cautelares deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna" (AgRg no RHC n. 140.065/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021.)

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.901/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023, grifamos)

No presente caso, nos termos em que relatado acima, buscava-se, com a Medida Cautelar pleiteada, a identificação do(s) autor(es) das notas jornalísticas publicadas no jornal impetrante nas datas de **28/09/2020 e 20/09/2021**, a fim de que fosse possível dar início à persecução penal.

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

Todavia, a cautelar deferida determinou fossem fornecidos dados os dados requeridos referentes ao período de **01/09/2020 até 26/04/2022**, o que se mostra demasiadamente desproporcional, levando-se em consideração as datas específicas em que houve as publicações objeto de investigação.

Tal amplitude temporal revela-se excessiva, configurando verdadeira devassa na esfera privada da empresa investigada, sem relação direta ou necessária com o objeto da persecução penal. A medida, portanto, extrapola os limites da finalidade probatória, violando o princípio da intervenção mínima do Estado na esfera de direitos fundamentais.

Verifica-se, desse modo, a existência de direito líquido e certo, haja vista a flagrante desproporcionalidade da medida, pois a quebra de sigilo foi deferida para um período de um ano e meio, quando a investigação se restringe a fatos ocorridos em apenas dois dias específicos.

Cumpre destacar que no Superior Tribunal de Justiça há entendimento pacificado no sentido de que o deferimento de medidas cautelares, sem delimitação precisa, configura verdadeira *fishing expedition*, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO GENÉRICA. PESCARIA PROBATÓRIA. PROVAS ILÍCITAS. TRANCAMENTO DAS DIVERSAS AÇÕES PENAIS. DESCABIMENTO. REAVALIAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELOS JUÍZOS ORDINÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *(...)*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A busca e apreensão genérica, sem delimitação específica, caracteriza fishing expedition, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. As provas obtidas de forma ilícita devem ser desentranhadas dos autos, conforme o artigo 157 do Código de Processo Penal, para garantir a higidez do processo penal.*
> *7. A nulidade da busca e apreensão não autoriza o trancamento automático das ações penais, pois cabe aos juízos de primeiro grau avaliar a existência de outras provas independentes que possam sustentar a acusação.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da busca e apreensão dos prontuários médicos e das provas dela derivadas, determinando que os juízos de primeiro grau reavaliem a subsistência da justa causa para as persecuções penais.*
> *Tese de julgamento: "1. A busca e apreensão genérica, sem delimitação específica, caracteriza nulidade por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. As provas obtidas de forma ilícita devem ser desentranhadas dos autos. 3. A nulidade da busca e apreensão não autoriza o trancamento automático das ações penais, devendo ser avaliadas outras provas independentes.*

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

> *(...)*
> *(AgRg no RHC n. 195.496/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*

Ademais, consoante informado pelo impetrante, e confirmado pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, já houve o fornecimento dos nomes dos responsáveis pelas notas publicadas na coluna "O Carrasco", de modo que a informação pretendida por meio da medida cautelar restou devidamente obtida, uma vez que, de forma espontânea, o jornal impetrante a apresentou.

A propósito, transcrevo excerto do voto, para melhor compreensão da controvérsia (fl. 466, grifamos):

> *O Acórdão embargado reputou legítima a decisão impugnada que deferiu medidas cautelares em desfavor da ora Embargante, no sentido de fornecer dados e registros eletrônicos, com a finalidade de apurar a autoria delitiva em fato aparentemente delituoso constante em matéria veiculada pela empresa,* ***não sendo suficiente, para fins penais, a indicação feita pela Embargante, afigurando-se imprescindível a manutenção das medidas cautelares deferidas pelo MM. Juízo a quo.***
> *De igual maneira, a tese de perda do objeto da decisão apontada como ato coator vindicada nas petições de id 57385988 e 60356592 consiste em mera reiteração dos fundamentos contemplados na petição inicial do presente Mandado de Segurança e já devidamente apreciados no Acórdão embargado, notadamente porque* ***o fato de a empresa ter, por livre e espontânea vontade, apontado os autores da matéria*** *não afasta a possibilidade de existir outras pessoas envolvidas, o que só pode ser verificado através das medidas cautelares deferidas.*

Nesse ponto, não merece prosperar a fundamentação apresentada pela Corte local para considerar necessária a quebra de dados da empresa impetrante, mesmo com a identificação dos responsáveis pelas notas jornalísticas.

Com efeito, a decretação de medida cautelar de quebra de sigilo de dados somente se justifica quando indispensável para a obtenção de provas relevantes à investigação, inexistindo meio menos gravoso para alcançar o mesmo resultado.

No caso em apreço, a diligência mostra-se desnecessária, bem como extrapolaria o escopo da investigação, pois o objetivo da autoridade investigante era identificar os responsáveis por determinadas publicações, informação que foi fornecida espontaneamente pelo próprio veículo de imprensa.

Assim, a manutenção da decisão de primeiro grau, no ponto em que determina a quebra de sigilo, carece de utilidade prática, representando violação indevida ao direito fundamental ao sigilo de dados, sem que exista

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

justa causa para a restrição, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da adequação previstos no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador /BA nos autos da Cautelar Inominada n. 8044215-38.2022.8.05.0001, no ponto em que determinou o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso ao Ministério Público Estadual (itens 1, 2, 3 e 5 da decisão de fls. 188 /190).

É o voto.

Documento eletrônico VDA49719654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:37
Código de Controle do Documento: 550dcf10-15f4-45e5-aa10-34be64b0d2e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RMS 73.499 / BA

Número Registro: 2024/0164272-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80268454920228050000 80442153820228050001

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S A
ADVOGADOS	:	ROBERTO PODVAL - SP101458
		LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
		DANIEL ROMEIRO - SP234983
		MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
		VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
		MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
		THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
		ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
		LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
		YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS - BA062326
		MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
		SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701
		LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
		PEDRO HENRIQUE COUTINHO SARRUBBO - SP518330
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA50168774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:41:54
Código de Controle do Documento: 524bf3b6-003e-40ec-b184-8064bb64b9ed

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE IMPRENSA

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso e dando provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:41:54
Código de Controle do Documento: 524bf3b6-003e-40ec-b184-8064bb64b9ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73499 - BA (2024/0164272-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
RECORRENTE	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S A
ADVOGADOS	:	YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS - BA062326
		THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
		ROBERTO PODVAL - SP101458
		LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
		DANIEL ROMEIRO - SP234983
		MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
		VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
		MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
		ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
		LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
		MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
		SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701
		LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
		PEDRO HENRIQUE COUTINHO SARRUBBO - SP518330
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), ao analisar o presente recurso ordinário em mandado de segurança, apresentou seu judicioso voto pelo provimento do recurso, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e concedendo a segurança para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, no ponto em que determinou o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso pela recorrente.

No caso, Sua Excelência entendeu que:

> A amplitude temporal da medida cautelar foi considerada excessiva, configurando verdadeira devassa na esfera privada da empresa investigada, sem relação direta ou necessária com o objeto da persecução penal. A medida, portanto, extrapola os limites da finalidade probatória, violando o princípio da intervenção mínima do Estado na esfera de direitos fundamentais.

Destacou, ainda, em seu voto, que:

> Verifica-se, desse modo, a existência de direito líquido e certo, haja vista a flagrante desproporcionalidade da medida, pois a quebra de sigilo foi deferida para um período de um ano e meio, quando a investigação se restringe a fatos ocorridos em apenas dois dias específicos.

Acrescentou Sua Excelência que a manutenção da decisão de primeiro grau, no ponto em que determina a quebra de sigilo, carece de utilidade prática, representando violação indevida ao direito fundamental ao sigilo de dados, sem que exista justa causa para a restrição – em afronta aos princípios da proporcionalidade e da adequação –, notadamente porque a própria recorrente havia fornecido espontaneamente a identificação dos responsáveis pelas notas publicadas na coluna "O Carrasco", tornando desnecessária e desproporcional a diligência cautelar de amplitude temporal abrangente.

Na resposta ao recurso, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, sob a alegação de que foram demonstrados nos autos a materialidade e indícios suficientes de autoria do cometimento de crime de injúria qualificada, sendo premente a manutenção das medidas cautelares para garantia da eficiência da investigação criminal. Sustentou, ademais, que a identificação voluntária dos responsáveis pela empresa não seria suficiente para fins penais, porquanto não afastaria a possibilidade de existirem outras pessoas envolvidas, o que somente poderia ser verificado por meio das medidas cautelares deferidas.

É o que basta relatar.

No caso em análise, a recorrente, empresa Editora A Tarde S.A., insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança por ela pleiteada, postulando a reforma do julgado e a cassação da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Salvador, que determinou cautelar de fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso eletrônico abrangendo o período de 1º/9/2020 a 26/4/2022.

Em síntese, sustenta que a medida é desnecessária e desproporcional – pois os responsáveis pelas notas já foram voluntariamente identificados pela própria empresa e a amplitude temporal de um ano e seis meses extrapola em muito as duas datas específicas investigadas –, além de violar o sigilo da fonte jornalística e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IX, XII e XIV, e 220 da CF), sem que tenham sido cogitadas diligências menos gravosas previamente.

O eminente Ministro relator acolheu as razões recursais e votou pelo provimento do recurso, concedendo a segurança para declarar a nulidade da cautelar no ponto em que determinou a quebra de sigilo de dados, por reputá-la flagrantemente desproporcional e desprovida de justa causa diante da identificação espontânea dos responsáveis pelas publicações investigadas.

Após detido exame das peças processuais, dos fundamentos apresentados pelas partes e da jurisprudência aplicável à espécie, chego à mesma conclusão do eminente Ministro relator, a quem acompanho, pelas razões que passo a expor.

A questão central reside em verificar se a medida cautelar determinada pelo Juízo de primeiro grau, que ordenou o fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso à internet por um período de um ano e meio, atende aos requisitos de necessidade e de adequação.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e o sigilo de dados como garantias fundamentais (art. 5º, X e XII), afastáveis apenas em situações excepcionais, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX), quando elementos concretos demonstrarem a efetiva imprescindibilidade da medida para a investigação criminal.

A restrição a tais direitos somente se legitima quando a medida satisfaz, cumulativamente, as exigências de adequação ao fim investigativo, de necessidade – traduzida na inexistência de diligências menos gravosas – e de proporcionalidade em sentido estrito, de modo que o grau de restrição imposto não supere o benefício probatório almejado.

Nessa linha, o STF já reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, associado à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados (ADI n. 6.387 MC-Ref, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 7/5/2020).

Já o art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) condiciona a requisição judicial de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet à demonstração cumulativa de fundados indícios do ilícito, de justificativa motivada da utilidade dos registros e da indicação precisa do período a que se referem os dados – requisito destinado a impedir que a medida se converta em devassa genérica. Complementarmente, o art. 282 do CPP determina que a fixação de medida cautelar seja necessária à investigação criminal e adequada às circunstâncias do fato concreto.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a quebra de sigilo de dados telemáticos exige decisão judicial específica e motivada, com demonstração da indispensabilidade da medida e clara delimitação do seu escopo, vedando-se ordens genéricas e abrangentes que extrapolem a finalidade investigativa.

A propósito:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que manteve o indeferimento liminar de mandado de segurança, permitindo a quebra de sigilo telemático em investigação de crime de difamação.
> 2. A decisão de primeiro grau requisitou dados de geolocalização e histórico de pesquisas, considerados excessivos pelos recorrentes, que alegam violação do princípio da proporcionalidade e da privacidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. **A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos para investigar crime de difamação é proporcional e se respeita os direitos à privacidade e à intimidade.**
> 4. Há também a questão de saber se a requisição de dados de geolocalização e histórico de pesquisas é adequada e necessária para a investigação do crime em questão.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A decisão de origem violou o princípio da proporcionalidade ao requisitar dados sensíveis sem pertinência direta com o fato investigado.
> 6. A quebra de sigilo de dados telemáticos deve ser limitada ao necessário para a investigação, respeitando a privacidade e a intimidade dos indivíduos.
> 7. A requisição de dados de geolocalização e histórico de pesquisas não se justifica no contexto de investigação de crime de difamação, cuja pena é de detenção.

> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Recurso parcialmente provido para revogar os itens f, g e h da decisão de primeiro grau. Prejudicado o pedido de tutela provisória.
> Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo de dados telemáticos deve respeitar o princípio da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para a investigação. 2. A requisição de dados sensíveis deve ter pertinência direta com o fato investigado, especialmente em crimes de menor gravidade, como a difamação".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, III; Lei nº 12.965/2014, arts. 22 e 23.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 60.698/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020; STJ, RMS 61.302/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020.
> (RMS n. 73.398/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

No caso examinado, a amplitude temporal da decisão judicial de quebra de sigilo é manifestamente excessiva. A investigação recai sobre publicações ocorridas em apenas dois dias distintos – 28/9/2020 e 20/9/2021 –, mas a ordem judicial abrangeu o extenso lapso de dezoito meses, de 1º/9/2020 a 26/4/2022.

A desproporção entre o objeto da investigação e a amplitude da ordem é evidente. Tratando-se de publicações circunscritas a duas datas específicas, não se justifica o acesso a dezoito meses de registros de uma empresa jornalística – período que excede em mais de quinze meses o necessário para a apuração dos fatos. A medida, nos termos em que decretada, carece do requisito de proporcionalidade que deve orientar toda restrição a direito fundamental.

Ademais, a extensão temporal desarrazoada da quebra de sigilo, no caso concreto, autoriza o acesso irrestrito a informações que nenhuma relação guarda com os dois episódios investigados – incluindo dados de outras matérias jornalísticas, outros colunistas e outras fontes –, configurando exatamente o cenário de devassa indiscriminada que o ordenamento repudia.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a ausência de delimitação temporal adequada em medidas de obtenção de prova configura pescaria probatória (*fishing expedition*), incompatível com o devido processo legal e com os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E

APREENSÃO GENÉRICA. PESCARIA PROBATÓRIA. PROVAS ILÍCITAS. TRANCAMENTO DAS DIVERSAS AÇÕES PENAIS. DESCABIMENTO. REAVALIAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELOS JUÍZOS ORDINÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra decisão que negou provimento ao pedido de trancamento de ações penais, alegando nulidade de busca e apreensão de prontuários médicos de pacientes falecidos na UTI do Hospital Evangélico de Curitiba, entre 2006 e 2013.

2. A busca e apreensão foi autorizada por mandado judicial genérico, sem delimitação específica dos fatos investigados, resultando na apreensão de 1.670 prontuários médicos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão genérica de prontuários médicos, sem delimitação específica, caracteriza nulidade e se as provas derivadas devem ser desentranhadas dos autos.

4. Outra questão em discussão é se a nulidade da busca e apreensão autoriza o trancamento das ações penais em curso, considerando a possibilidade de existência de outras provas independentes.

III. Razões de decidir

5. A busca e apreensão genérica, sem delimitação específica, caracteriza *fishing expedition*, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. As provas obtidas de forma ilícita devem ser desentranhadas dos autos, conforme o artigo 157 do Código de Processo Penal, para garantir a higidez do processo penal.

7. A nulidade da busca e apreensão não autoriza o trancamento automático das ações penais, pois cabe aos juízos de primeiro grau avaliar a existência de outras provas independentes que possam sustentar a acusação.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da busca e apreensão dos prontuários médicos e das provas dela derivadas, determinando que os juízos de primeiro grau reavaliem a subsistência da justa causa para as persecuções penais.

Tese de julgamento: "1. A busca e apreensão genérica, sem delimitação específica, caracteriza nulidade por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. As provas obtidas de forma ilícita devem ser desentranhadas dos autos. 3. A nulidade da busca e apreensão não autoriza o trancamento automático das ações penais, devendo ser avaliadas outras provas independentes. " Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 243;

CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 435.934/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05.11.2019; STJ, AgRg no RMS 62.562/MT, Rel. Min. Jesuíno

> Rissato, Rel. p/ Acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2021.
> (AgRg no RHC n. 195.496/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Além disso, independentemente da amplitude do período abrangido, a própria necessidade da quebra de sigilo mostra-se questionável diante de circunstância relevante não considerada pelo juízo impetrado, consistente na identificação voluntária dos responsáveis pelas publicações investigadas, o que esvazia a utilidade da medida invasiva para a apuração de sua autoria.

Consta dos autos, e foi reconhecido pelo próprio Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, que a empresa recorrente forneceu voluntariamente a identificação dos autores das notas publicadas na coluna "O Carrasco", bem como dos responsáveis por sua publicação. O objetivo primário da diligência – a individualização da autoria para viabilizar o prosseguimento da persecução penal – foi alcançado, portanto, por meio menos gravoso e de forma espontânea.

No mais, a alegação do Ministério Público acerca da existência de "outras pessoas envolvidas", desacompanhada de qualquer elemento concreto que a ampare, não se presta a justificar a manutenção da medida restritiva nos moldes em que deferida pelo Juízo de origem, sob pena de legitimar, como visto, a vedada pesca probatória. O deferimento de medida cautelar de quebra de sigilo exige demonstração específica de necessidade, como reiteradamente afirmado por esta Corte Superior.

A propósito:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que manteve o indeferimento liminar de mandado de segurança, permitindo a quebra de sigilo telemático em investigação de crime de difamação.
> 2. A decisão de primeiro grau requisitou dados de geolocalização e histórico de pesquisas, considerados excessivos pelos recorrentes, que alegam violação do princípio da proporcionalidade e da privacidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos para

investigar crime de difamação é proporcional e se respeita os direitos à privacidade e à intimidade.
4. Há também a questão de saber se a requisição de dados de geolocalização e histórico de pesquisas é adequada e necessária para a investigação do crime em questão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão de origem violou o princípio da proporcionalidade ao requisitar dados sensíveis sem pertinência direta com o fato investigado.
6. A quebra de sigilo de dados telemáticos deve ser limitada ao necessário para a investigação, respeitando a privacidade e a intimidade dos indivíduos.
7. A requisição de dados de geolocalização e histórico de pesquisas não se justifica no contexto de investigação de crime de difamação, cuja pena é de detenção.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso parcialmente provido para revogar os itens f, g e h da decisão de primeiro grau. Prejudicado o pedido de tutela provisória.
Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo de dados telemáticos deve respeitar o princípio da proporcionalidade, limitando-se ao necessário para a investigação. 2. A requisição de dados sensíveis deve ter pertinência direta com o fato investigado, especialmente em crimes de menor gravidade, como a difamação".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, III; Lei nº 12.965/2014, arts. 22 e 23.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 60.698/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020; STJ, RMS 61.302/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020.
(RMS n. 73.398/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO DA MEDIDA.
1. "Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de medidas cautelares deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna" (AgRg no RHC n. 140.065/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021.)
2. Iniciada investigação para apuração do delito de roubo majorado, com emprego de arma de fogo, explosivos e incêndio, identificou-se possível imóvel ligado a um dos autores do delito, sendo determinada a busca e apreensão, porquanto fundada em elementos indiciários concretos, obtidos por meio de investigações preliminares, que se mostram fidedignos, haja vista a apreensão de celular, já com prévia autorização de quebra de sigilo na decisão, no qual continham mensagens e fotos relativas ao crime e dados sobre a compra e repasse de armamentos.

Ademais, caso a autoridade investigante considerasse insuficiente a identificação fornecida pela empresa, o caminho processualmente adequado seria a adoção de diligências investigativas menos invasivas – como a oitiva dos identificados, a análise dos atos constitutivos da empresa e da ata de eleição de diretoria (documentos que constam dos autos) –, antes de recorrer à quebra do sigilo de dados de toda a plataforma eletrônica do veículo de comunicação.

A recorrente, aliás, apontou expressamente a falta de esgotamento de providências menos gravosas antes da decretação da quebra de sigilo, argumento que se mostra pertinente à luz do subprincípio da necessidade, segundo o qual, entre as medidas igualmente aptas a atingir o fim pretendido, deve-se optar pela menos restritiva de direitos fundamentais.

Por fim, inviável não considerar que a medida impugnada recai sobre empresa jornalística. Nesse ponto, a Constituição Federal confere proteção reforçada à atividade de imprensa, assegurando a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação (art. 5º, IX), o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV), e a vedação de qualquer restrição à plena liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 130, declarou a não recepção integral da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, reafirmando a primazia da liberdade de informação jornalística como pilar do regime democrático. Naquela ocasião, o Plenário assentou que a liberdade de imprensa é "reforço das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão em sentido genérico, sempre em contexto de prática da cidadania e de protagonização da sociedade civil", e que qualquer restrição a essa liberdade deve ser submetida a escrutínio rigoroso de proporcionalidade.

Não se desconhece, evidentemente, que a liberdade de imprensa não é absoluta e encontra limites nos direitos da personalidade, notadamente na honra e na imagem.

Entretanto, a possibilidade de restrição não dispensa o dever de proporcionalidade. Uma ordem judicial que impõe a quebra de sigilo de dados de empresa jornalística por dezoito meses, quando a investigação se limita a duas publicações específicas, não representa ponderação equilibrada entre os valores em colisão – representa, antes, sacrifício desmesurado da liberdade de imprensa

e do sigilo jornalístico em favor de uma medida investigativa cuja utilidade concreta já se esgotou.

Importa registrar, ainda, que a decisão do Juízo de origem, ao determinar a quebra ampla dos registros eletrônicos da empresa, **não se limitou a buscar a identificação do autor da coluna – que já fora voluntariamente revelada –, mas potencialmente alcançou dados que poderiam revelar a identidade de fontes jornalísticas protegidas constitucionalmente**.

Assim sendo, a decisão que determinou o fornecimento prolongado dos dados cadastrais e registros eletrônicos padece de justa causa, pois: (a) **o período abrangido pela quebra de sigilo não guarda correlação com os fatos** investigados; (b) **a finalidade declarada da medida** – identificação dos autores – **já foi alcançada por meio menos gravoso**; (c) a **especulação sobre o envolvimento de "outras pessoas" não se ampara em elementos concretos**; e (d) **a amplitude da ordem judicial impõe risco injustificado ao sigilo da fonte jornalística e à liberdade de imprensa**.

Nessas circunstâncias, fica configurada a violação de direito líquido e certo da recorrente, apta a ser tutelada pela via mandamental, em razão da manifesta desproporcionalidade e comprovada desnecessidade da medida cautelar.

Ante o exposto, **acompanho integralmente o eminente Ministro relator** para dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo a ordem para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Cautelar Inominada n. 8044215-38.2022.8.05.0001, na parte em que determinou a quebra de sigilo de dados e o fornecimento de registros de acesso (itens 1, 2, 3 e 5 da decisão de fls. 188-190).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0164272-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 73.499 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80268454920228050000 80442153820228050001

PAUTA: 03/09/2025 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA EDITORA A TARDE S A
ADVOGADOS	:	ROBERTO PODVAL - SP101458
		LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
		DANIEL ROMEIRO - SP234983
		MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ADVOGADA	:	VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
ADVOGADOS	:	MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
		THIAGO MAIA D'OLIVEIRA - BA045617
ADVOGADA	:	ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
ADVOGADOS	:	LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
		YURI ANDREI BURI SANTANA DOS SANTOS - BA062326
ADVOGADA	:	MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505
ADVOGADA	:	SOFIA DE TOLEDO RODOVALHO PODVAL - SP499701
ADVOGADOS	:	LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
		PEDRO HENRIQUE COUTINHO SARRUBBO - SP518330
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Imprensa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, dando-lhe provimento, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento Sr. Ministro Carlos Pires Brandão e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59289862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 17:35:53
Código de Controle do Documento: 21F32340-613F-4B13-B8A2-1AA8D6B86899

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0164272-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 73.499 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59289862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/08/2026 17:35:53
Código de Controle do Documento: 21F32340-613F-4B13-B8A2-1AA8D6B86899